

ACÓRDÃO Nº 1903/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.155/2020-9
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria Aparecida Panisset (323.959.817-53)
4. Unidade: Município de São Gonçalo - RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Maria Aparecida Panisset revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida Panisset;

9.3. condená-la ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados das respectivas datas indicadas até sua efetiva quitação:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Tipo da parcela
21/12/2011	1.125,00	Débito
28/03/2012	315.780,00	Débito
17/07/2012	97.212,00	Débito
11/09/2012	890.520,00	Débito
3/10/2012	477.528,00	Débito
5/11/2012	477.528,00	Débito
4/12/2011	477.528,00	Débito
4/12/2012	17.713,81	Crédito

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela; e

9.9. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 9/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-09/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral